



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24332**

PROCESSO TC : 004307/2022
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEL : Maria Avilete Ramalho
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 265/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24332**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Exercício Financeiro de 2021. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de outubro de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24332

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho (fls. 02/1.187).

Autuadas as informações e após análise de toda documentação, a equipe da 1ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 36/2023 (fls. 1.188/1.197), opinando pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 265/2023 (fls. 1.201/1.202), concluindo pela Regularidade das Contas Anuais.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24332

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho.

Ab initio, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos Gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Neste sentido, já fixou o STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que:

As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprirem com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No presente caso, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público não pontuaram falha ou irregularidade, concluindo, em seus Pareceres Técnicos, pela Regularidade das Contas.

Desta forma, verifico nos autos que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes,



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24332

especialmente a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 171/95 deste Tribunal.

Sendo assim, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho.

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 265/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de outubro de 2023, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Maria Avilete Ramalho.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24332**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Filho**; além do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas